



5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0062732-31.2015.8.14.0000
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: G.O.B
ADV.: ELISIO AUGUSTO VELOSO BASTOS e OUTRO
AGRAVADO: G.S.B.
REPRESENTANTE: A.S.S.
ADV.: IONE ARRIAS DE CASTRO OLIVEIRA e OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. JOSÉ ROBERTO P. M. BEZERRA JÚNIOR

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA A REDUÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ALEGADA SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DO CONTRADITÓRIO E DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

No caso, não há prova pronta e segura a atestar a alegada mudança superveniente na capacidade financeira do agravante, havendo necessidade de angularização da demanda, com estabelecimento do contraditório e a dilação probatória, devendo seguir inalterada a pensão alimentícia revisanda. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Julgamento presidido pelo Exmo. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém(PA), 15 de dezembro de 2016.

Juiz Convocado JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Relator

Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G.O.B., através de advogada habilitada nos autos, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 3ª Vara de Família de Belém, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE



ALIMENTOS movida pela agravante em face do agravado G.S. B. (0041638-94.2015.8.14.0301). In verbis (fl.18):

(...)

Indefiro o pedido de tutela antecipada, vez que não restam configurados seus requisitos, quais sejam a prova inequívoca que convença a verossimilhança da alegação, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme preceitua o art. 273, caput c/c o inciso I do CPC.

Cite-se o requerido, na pessoa de sua representante legal, intime-se o autor, a fim de que compareçam à audiência que designo para o dia 19/10/2015, às 09:20h, acompanhada (o) de seu (s) advogado (s) e testemunha (s), independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desde (a) em arquivamento e daquele (a) em confissão e revelia (Lei n. 5.478/68, art. 7º).

Na audiência se não houver contestação oral ou por escrito, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença.

(...)

Narram nos autos que a agravante é pai do menor agravado, atualmente, com 9 anos de idade, sendo que em decorrência do ajuizamento da AÇÃO DE ALIMENTOS, distribuída sob o nº 0012514-60.2006.8.14.0301 e que tramitou perante a instância a quo, foi condenado a pagar, a título de pensão alimentícia o valor equivalente a 15% dos vencimentos e vantagens auferidos, excluídos os descontos obrigatórios. Ainda, que o agravante paga o plano de saúde da UNIMED e Plano Odontológico na UNIODONTO para o agravado.

Asseverou que o agravante é alimentante de mais 3 filhas provenientes de seu primeiro casamento, pagando a estas o percentual de 26% (8,66% para cada filha) sobre o seu salário, a título de alimentos, decorrente de determinação prolatada nos autos da Ação de Divórcio Consensual que tramitou perante a antiga 28ª vara cível (atual 13ª vara cível).

Pontuou que, desde dezembro de 2006, o agravante contraiu novas núpcias, com quem constituiu nova família, sendo o único responsável financeiro pelos gastos. Aliás, o agravante e sua atual esposa serão pais de mais um filho que nascerá em 13/11/2015. Assim, tal circunstância sinaliza a autorizar, desde já, o sucesso do pleito revisional, uma vez que, consideradas as particularidades do caso em exame.

Ponderou que a genitora do agravada auferir renda mensal líquida de R\$ 4.031,43 proveniente do seu cargo de nutricionista da SESPA, além, de remuneração como nutricionista na 'SODEXO PASS DO BRASIL'. Desta forma, levando-se em consideração que a mãe do menor concorre para sua manutenção em decorrência do princípio constitucional da igualdade de direitos e obrigação, a obrigação de contribuir para o sustento da prole é de ambos os genitores, não sendo lícito impor gravame insuportável a apenas um dos responsáveis.

Requeru tutela antecipada para que seja reformada a decisão guerreada, determinando-se a redução imediata do desconto de 15% dos vencimentos



a título de pensão alimentícia na fonte pagadora do agravante, para montante condizente com a atual saúde financeira das partes, com a devida comunicação ao Juízo de piso. E, ao final, o provimento do recurso, confirmando-se a tutela anteriormente deferida.

Coube-me o feito por distribuição.

Em 03/09/2015, indeferi o efeito suspensivo ativo pretendido e determinei as providências de praxe (fls.86/86).

O magistrado de piso prestou as informações que julgou necessárias (fls.93/95).

O agravado, apresentou contrarrazões, esclarecendo (fls.96/173): (i) a mãe do recorrido foi quem sempre proveio todo o sustento do mesmo (educação, moradia, higiene, etc), uma vez que o agravante sempre foi um pai ausente; (ii) diante disso, ajuizou ação de alimentos (Processo 00012514-60.2006.8.14.0301), onde o mesmo ficou obrigado em arcar com pensão alimentícia de 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos; (iii) que é 'órfão de pai vivo' e sente falta do genitor, motivo pelo qual, faz tratamento psicológico; (iv) que o agravante é funcionário da multinacional SOTREQ S/A, empresa com faturamento alto; (v) que sua genitora está passando por sérias dificuldades financeiras, em virtude de que residem com sua avó que possui doença grave, sendo seu avô falecido; (vi) que após o falecimento de seu avô, sua mãe está tendo que arcar com as despesas sozinha; (vii) ao final, requereu o desprovimento do agravo.

O Parquet, nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls.175//183).

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

VOTO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo agravante G.O.B., objetivando, seja lhe deferido através de medida de urgência, a redução do valor pago a título de alimentos ao seu filho menor G.S.B., que atualmente corresponde a 15% (quinze) por cento dos rendimentos recebidos pelo agravante.

Adianto, o recurso não merece provimento, na linha da decisão que analisou e indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:

Nos termos dos arts. 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso. Para que seja concedida a medida de urgência, todavia, se faz necessário a demonstração da verossimilhança do direito e do risco de lesão grave, tendo por base relevante fundamento.



Portanto, se faz necessária a presença, simultânea, da verossimilhança do direito, isto é, há de existir probabilidade quanto à sua existência, que pode ser aferida por meio de prova sumária e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

A prestação de alimentos consiste em fornecer, a quem de direito, meios indispensáveis à manutenção, de modo a satisfazer as necessidades essenciais ao sustento e, assim, englobando não só a alimentação, mas também, a habitação, o vestuário, a assistência médica, a educação e o lazer. E, aos pais incide o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, inciso IV, do Código Civil), ou seja, para ambos incide a obrigação de criar, educar e proteger a criança, de forma a conceder-lhe o mínimo para uma sobrevivência digna.

Não se pode esquecer, também, a necessidade de ser assegurado aos filhos menores, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal).

A doutrina também direciona o dever dos pais em prover a subsistência dos filhos. Como ensina Yussef Said Cahali, "o pai deve propiciar ao filho não apenas os alimentos para o corpo, mas tudo o que necessário: Non tantum alimenta, verum etiam cetera quosque inera liberorum patrem ab iudice cogi praeberere (D. XXV, 3, de agnoscendi et alendis liberis, 5, fr. 12)" (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 523).

Com efeito, para fixação de alimentos, deve-se ater ao binômio direcionado à necessidade do alimentado com a possibilidade do alimentante, representada pelos arts. 1.694, § 1º, e 1.695, ambos do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

[...].

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Nesse sentido, é perfeitamente possível que o alimentado receba alimentos, do alimentante, desde que fique evidente sua incapacidade de sustentar-se sozinho, bem como que o alimentante tenha condições de fazê-lo sem comprometer seu próprio sustento, em conformidade com o binômio necessidade x possibilidade.

Ensina Yussef Said Cahali:

Assim, na determinação do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo e de lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores; [...] a obrigação alimentar não se presta somente aos casos de necessidade, devendo-se considerar a condição social do alimentado ter-se-á em conta, porém, que é imprescindível a observância da capacidade financeira do alimentante, para que não haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento (Dos Alimentos. 4ª ed., rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2002, p. 726/727).

O art. 1.699 do Código Civil regulamenta as hipóteses da redução, majoração ou exoneração do quantum alimentício: Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Observa-se, assim, que a alteração nos alimentos decorre da modificação do binômio necessidade/possibilidade. Portanto, a majoração ou redução dos alimentos deve estar corroborada por provas firmes que amparem as alegações no tocante à condição financeira do alimentante e às necessidades do alimentando.

No presente caso, ao que tudo indica, em uma análise inicial, entendo não estarem



presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela pretendida, eis que a agravante não conseguiu comprovar, em uma análise sumária, que o valor pago pelo agravado, a título de pensão alimentícia, está insuficiente diante de suas necessidades.

Ante o exposto, com fundamento no art. 273 e 527, III do CPC, indefiro o efeito suspensivo ativo pretendido, uma vez que a agravante não trouxe aos autos prova inequívoca de que o valor arbitrado pela Magistrada de Piso para pagamento de pensão pelo agravado à agravante (15% dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios), ainda permanece insuficiente face às suas necessidades.

Destarte, não vislumbro no instrumento elementos de convicção seguros a autorizar, em sede liminar, o acolhimento do pleito redutório, consoante o disposto no art. 300 do CPC (art. 273 do CPC/1973), uma vez que o recorrente não comprovou cabalmente a alteração das suas possibilidades. Assim, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, não há falar em antecipação de tutela.

Além disto, as necessidades do alimentado são presumidas e inerentes à sua faixa etária (alimentação, educação, vestuário, lazer etc.), valendo observar que o pensionamento foi fixado através de sentença (em 23/05/2007, fl. 43), oportunidade em que as necessidades foram reconhecidas na extensão então vigente, o que, por si só, já recomenda alguma prudência na adoção da providência reclamada, uma vez que são desconhecidos os efeitos que uma ocasional redução precipitada poderia causar à subsistência do menor, o que será melhor apurado com a formação do contraditório e a dilação probatória.

Esta Corte, também, queda-se ao mesmo entendimento:

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA APELAÇÃO CIVEL N° 2013.3.028772-8 COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM APELANTE: L. DOS S. P. APELANTE: W. DOS S. P. REPRESENTANTE: D. DOS S. P. ADVOGADO: CLEBER PARENTE DE MACEDO E OUTRA APELADO: J. N. P. ADVOGADO: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS E OUTROS RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE ESTABELECIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese de modificação da situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentado, torna-se cabível o ajuizamento de ação revisional de alimentos, cuja causa de pedir decorre da alteração deste binômio, assim considerado incidível, conforme prevê art. 1699 do Código Civil. 2. Não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentando, nem da capacidade contributiva do autor/alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, cujo valor deve ser integralmente mantido. 3. Recurso conhecido e desprovido. DECISÃO MONOCRÁTICA A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA): Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por T.M.DO C., visando reformar a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém, que julgou improcedente a AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. (Cf. fls. 140/141) Em breve síntese, consta da inicial que os Apelantes ajuizaram a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, visando majorar a prestação alimentícia outrora fixada nos autos do processo n° 2006.1002455-3, sob o argumento de que a prestação mensal acordada, na importância de 86% sobre o salário mínimo, é insuficiente para mantê-los, sendo totalmente descabido e incompatível com a capacidade financeira do Alimentante/Apelado. (Cf. fls. 02/11) Juntou documentos às fls. 12/13. Em audiência de Instrução e Julgamento, foi colhido o depoimento da genitora dos recorrentes,



tendo o Recorrido apresentado contestação, sustentando não possuir condições financeiras para arcar com prestação alimentícia a maior, cabendo a genitora dos apelantes contribuir também para o sustento dos filhos, razão porque pugna pela total improcedência da ação. Foram fixados os pontos controvertidos, com o deferimento da produção de provas. (Cf. fls. 26/28 e fls. 39/32) Houve réplica à contestação às fls. 85/87. Em audiência de continuação, foi colhido depoimento do Recorrido e testemunhas. Em alegações finais houve manifestação dos litigantes, tendo o Ministério Público se pronunciado pela improcedência do pedido. (Cf. fls. 114/119, fls. 129/132 e fls. 136/138). A Sentença julgou a Ação totalmente improcedente, por entender que não houve demonstração de melhoria na situação financeira do Recorrido. (Cf. fls. 181/187) Irresignados, os Autores interpuseram recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença, sob o argumento de que restou plenamente evidenciado a capacidade financeira do Recorrido em suportar a majoração do valor atribuído a título de pensão alimentícia. (Cf. fls. 143/148) O recurso de apelação foi recebido somente em seu efeito devolutivo. Houve contrarrazões. (Cf. fl. 156 e fls. 160/165) Encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos idos de 2013, coube a distribuição originária do feito ao Des. Leonan da Cruz Junior. Vieram-me os autos por redistribuição. O processo foi remetido ao Órgão do Ministério Público de 2º Grau, que se pronunciou pelo desprovimento do recurso de Apelação. (Cf. fls. . 171/175) É o relatório. D E C I D O: Conheço do presente recurso, eis que tempestivo e aplicável à espécie. Procedo ao julgamento na forma monocrática por ser matéria cristalizada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não assiste razão ao Recorrente. Inicialmente, insta ressaltar que a fixação da verba alimentar, deve, inequivocamente, ter por norte a proporcionalidade entre a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante, conforme se extrai do regramento previsto no § 1º do artigo 1694 do Código Civil, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. §1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Nesse sentido, visando à manutenção do referido critério de proporcionalidade, é que se propicia, na hipótese de modificação da situação financeira, seja do alimentante, seja do alimentado, o ajuizamento de ação revisional de alimentos, cuja causa de pedir decorre da alteração deste binômio, assim considerado incindível, conforme se denota do art. 1699 do Código Civil, senão vejamos: Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. Destarte, em detida análise dos autos, verifico que as partes firmaram acordo judicial homologado pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santarém em 02/07/2007, onde a representante dos Apelantes, espontaneamente, anuiu ao arbitramento do valor equivalente a 86% sobre o salário mínimo a ser pago pelo Recorrido. Com efeito, vislumbro que os Apelantes não lograram êxito em comprovar cabalmente a modificação da situação financeira do Recorrido, especialmente quanto a majoração de seus rendimentos após a homologação do acordo, pois, em que pese os argumentos dos Apelantes, verifico que o Recorrido já havia constituído o seu patrimônio atual, antes mesmo de assumir o compromisso judicial de prestar alimentos aos Recorrentes, não havendo, portanto, qualquer comprovação que evidencie a alteração na condição econômico/financeira do alimentante. Frise-se que a prestação alimentícia foi estabelecida mediante acordo judicial firmado entre o Recorrido e a representante dos Recorrentes, quem melhor conhece as necessidades dos filhos que estão sob sua guarda. Desse modo, não havendo comprovação de alteração na condição econômico/financeira do alimentando, nem da capacidade contributiva do autor/alimentante, permanece a situação fática existente à época da fixação dos alimentos, cujo valor deve ser integralmente mantido. Nesse sentido, é o entendimento dos nossos E. Tribunais de Justiça, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS À FILHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO AUTOR. VALOR MANTIDO. 1. Na ação revisional de alimentos deve estar demonstrado seu fundamento jurídico, qual seja a comprovação de que, uma vez fixados os alimentos, houve mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, nos termos do art. 1.699 do CCB. 2. O apelante, alegando dificuldades financeiras, informa que está ganhando apenas um salário mínimo e tem outro filho. Contudo, deixa de informar seu salário à época em que, por acordo, se estipulou alimentos a filha em 30% do salário mínimo. A circunstância de ter



outro filho não tem reflexo jurídico no caso, pois quando acordaram acerca do valor dos alimentos, ele já era nascido. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70059870030, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 17/07/2014) (TJ-RS - AC: 70059870030 RS , Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 17/07/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2014) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALIMENTOS DEVIDOS AO FILHO MENOR - IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO GENITOR - NÃO COMPROVAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - A revisão da pensão alimentícia só é possível se o requerente comprovar a alegada mudança na condição pessoal, quer a sua, quer do alimentado, ou de ambos. - Presente prova da alteração da necessidade do filho menor, bem como a de que o genitor, ora apelante, tem condições de arcar com a quantia fixada em sede de revisional de pensão, é cabível a sua majoração. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10042100006370001 MG , Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 05/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2014) EMENTA:APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO- DECISÃO UNÂNIME. I- Ressalta-se que deve ser analisado o binômio condições econômicas de possibilidade e necessidade das partes, com fundamento no princípio da proporcionalidade. II- No caso específico, não foram observadas qualquer modificação das condições do apelante e do apelado. III- No que tange a revogação de pensão alimentícia, embora alcançada a maioria, o apelado não possui condições de prover seu próprio sustento. (200530033535, 82226, Rel. MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 09/11/2009, Publicado em 19/11/2009) À VISTA DO EXPOSTO, ACOMPANHANDO O PARECER DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE 2º GRAU, CONHEÇO DA APELAÇÃO, E NEGO PROVIMENTO, PARA MANTER A SENTENÇA OBJURGADA, NOS MÓLDES EM QUE FOI LANÇADA. P.R.I Belém (PA), 25 de agosto de 2015. Des. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES Desembargadora Relatora (Apelação 0008895-17.2008.8.14.0051, Decisão Monocrática, 3ª Câmara Cível Isolada, Relatora Edinéa Oliveira TavaresDJe 28/08/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERDA DA CAPACIDADE ALIMENTAR. DESCABIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. I - Não demonstrando o alimentante que se encontra em situação financeira pior do que aquela que se encontrava quando fixados os alimentos, impõe-se a manutenção da pensão alimentícia nos parâmetros anteriormente fixados em acordo. II - APELO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação 0028283-42.2009.8.14.0301, Acórdão 149.971, 3ª Câmara Cível Isolada, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque, DJe 13/08/2015)

Ante todos os argumentos fartamente coligidos e tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por G.S.B., nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse integralmente transcrito.

É como voto.

Belém-Pará, 15 de dezembro de 2016.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
RELATOR/JUIZ CONVOCADO